



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DES^a. AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801054-30.2020.8.15.0371
RELATORA: DESEMBARGADORA AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS
APELANTE: EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADO: ANTONIO CLETO GOMES - OAB/CE 5.864
APELADOS: TALLES WELTON FLORENTINO ARAÚJO e OUTROS
ADVOGADO: KLÉBER ROCHA PORDEUS GONÇALVES - OAB/PB 25.582

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. TRANSPORTE TERRESTRE. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. VIAGEM EM LOCAL INAPROPRIADO. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. MONTANTE ADEQUADO AO GRAVE DANO CAUSADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Comprovada a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre a grave lesão causada e a atuação da empresa que prestou o serviço inadequado, correta a sentença de procedência do pedido com relação aos danos morais.
- Para a fixação do valor da indenização por danos morais prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, considerando-se a dupla finalidade do instituto, ou seja, coibir a reincidência na prática antijurídica e compensar a vítima pela lesão vivenciada, sem, contudo, constituir fonte de lucro indevido.
- Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Acorda a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em negar provimento ao recurso, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Expresso Guanabara S/A** em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por **Talles Welton Florentino Araújo, Maria do Socorro Florentino de Araújo e Thiago Henrique Florentino de Araújo**, ora apelados, condenando o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões (ID. 20559441), a recorrente pugna pela reforma integral da sentença, por defender que a conduta da empresa não teria sido responsável pela morte do animal de estimação dos autores, mas sim por culpa exclusiva do comportamento negligente adotado pela autora. Noutro ponto, defende, alternativamente, a redução do valor da indenização.

Contrarrazões apresentadas (ID. 20559445).

É o que importa relatar.

VOTO

Inicialmente, faz-se necessário mencionar que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual passo a apreciar o mérito do apelo.

Consta dos autos que os apelados propuseram a presente ação contra a empresa Expresso Guanabara S/A, sustentando, em resumo, serem os legítimos donos de um cão da raça Bulldog Francês. No dia 22/12/2018, eles embarcaram na empresa ré, sediada no município de Sousa, com destino a João Pessoa, e, lamentavelmente, foram surpreendidos com o falecimento do seu animal de estimação ao término da viagem.

Naquela ocasião, os autores, atualmente recorridos, foram impedidos de transportar o seu animal de estimação no interior do ônibus, sendo instruídos a acomodá-lo na parte inferior do veículo. Infelizmente, essa condição resultou no falecimento do animal dos autores.

Baseado na vasta documentação anexada ao processo, entendo que resta configurado a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles, sendo este os requisitos para configuração da responsabilidade civil, nos termos dos arts. 927 c/c 734, 186 e 187 do Código Civil, que estabelecem:

Art. 186. Aquele que, por **ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites** impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 734. **O transportador responde pelos danos causados** às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente de responsabilidade

Art. 927. Aquele que, **por ato ilícito** (arts. 186 e 187), **causar dano** a outrem, **fica obrigado a repará-lo**.

É bem verdade que é objetiva a responsabilidade do concessionário ou permissionário de serviço público pelos danos causados no desenvolvimento de sua atividade. Esta responsabilidade somente será afastada se restar demonstrado caso fortuito, força maior ou a culpa exclusiva da vítima.

Ademais, **não há que se falar em culpa exclusiva da vítima**, como defende a recorrente, eis que pelo que dos autos consta **os promoventes cumpriram as recomendações da empresa, em colocar o animal de estimação na parte inferior do veículo, situação que ocasionou a morte do animal devido ao superaquecimento do local**.

Noutro ponto, embora a parte ré tenha apresentado argumentos sugerindo que o animal possivelmente era braquicefálico, é importante ressaltar que a mera notícia apresentada nos autos sobre a predisposição desta raça à doença mencionada

não constitui um meio de prova válido no caso em questão. Além disso, como bem restou consignado na sentença, mesmo que tal condição fosse comprovada, isso por si só não seria suficiente para causar a morte do animal. **É evidente que o fato ocorreu devido à maneira como o animal foi transportado pela empresa, estabelecendo, assim, um claro nexos causal entre a conduta da empresa e o resultado prejudicial, o que justifica a responsabilização civil.**

Para melhor elucidação, cito os julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO IMPEDIDO DE EMBARCAR. SERVIÇO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ADEQUAÇÃO. 1) Os fornecedores respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, a teor do disposto no art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, por ser objetiva a sua responsabilidade. 2) Tendo a empresa aérea impedido indevidamente o embarque do animal de estimação da passageira fica configurada a falha na prestação dos serviços, devendo a consumidora ser ressarcida pelos danos morais e materiais sofridos. 3) Em se tratando de indenização por danos morais por responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação válida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.036075-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2022, publicação da súmula em 13/07/2022)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - IMPEDIMENTO DE EMBARQUE - PERDA DO VOO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. Consoante o art. 927, parágrafo único, CC, e art. 14, CDC, aplicável às relações de consumo a responsabilidade civil objetiva, segundo a qual, para a configuração do dever de indenizar o consumidor, necessários a conduta do fornecedor, consubstanciada no vício ou defeito do produto ou do serviço, a prova do dano e o nexos de causalidade entre eles, prescindível a existência de culpa.

2. Configurada a falha na prestação do serviço pela companhia aérea, ausente prova de excludente de responsabilidade civil, o impedimento indevido de embarque para o transporte de animais domésticos resulta em angústia e aflições indenizáveis, mormente quando não há assistência adequada ao consumidor.

3. Para a fixação do valor da indenização por danos morais prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, considerando-se a dupla finalidade do instituto, ou seja, coibir a reincidência na prática antijurídica e compensar a vítima pela lesão vivenciada, sem, contudo, constituir fonte de lucro indevido. (TJMG - Apelação Cível 1.0687.15.005577-4/003, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/02/2019, publicação da súmula em 08/03/2019)

Sobre o **quantum indenizatório**, registre-se que esse deve compensar a vítima pelo prejuízo sofrido, sem, contudo, constituir fonte de lucro desmesurado, possuindo, ainda, caráter punitivo sobre o agente do dano.

Portanto, considerando as circunstâncias específicas do caso em análise e levando em consideração que o valor da indenização será dividido entre os três autores, entendo que o montante estabelecido pelo juiz singular, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstra-se adequado e proporcional.

Quanto aos honorários advocatícios, passo a majorá-los para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em cumprimento ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, majorando os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em cumprimento ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, mantendo a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Des.^a Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas

Relatora

Assinado eletronicamente por: **AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS**

23/08/2023 16:29:28

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



23082316292746700000023279

IMPRIMIR

GERAR PDF